



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.158 - DF (2018/0222541-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CONSTRUTORA MARTINS E OLIVEIRA LTDA
ADVOGADOS : PETER ERIK KUMMER - DF016134
RUTÍLIO TORRES AUGUSTO JUNIOR E OUTRO(S) - DF018352
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA UNIÃO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO IMEDIATA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CAPACIDADE PROCESSUAL MANTIDA. LEGITIMIDADE.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se, na origem, de Ação ajuizada pela Construtora Martins e Oliveria Ltda., em 22.8.2007, visando à condenação da União à indenização de prejuízos e lucros cessantes que alega ter experimentado em contrato de obra pública relativa à construção do edifício sede da Procuradoria da República do Estado de Goiás.
2. A União apresentou reconvenção.
3. Em primeiro grau, o feito e a reconvenção foram extintos, sem exame de mérito, nos termos dos arts. 267, VI, do CPC/1973, sob o fundamento de ilegitimidade da empresa autora e ré reconvida, em razão da decretação de sua falência em 28.9.2004, com processo falimentar encerrado por sentença transitada em julgado em 21.3.2006. O juízo de primeiro grau entendeu que a legitimidade seria da massa falida, cujo representante legal seria o síndico, e não os sócios da sociedade falida.

OBJETO DO RECURSO ESPECIAL

4. O recorrente alega que há divergência jurisprudencial e que os foram violados os arts. 1.022, I, II, do CPC/2015 (negativa de prestação jurisdicional); 284, *caput*, do CPC/1973 (antes do indeferimento da inicial deve o juiz abrir prazo para que o autor sane o vício); 12, III, do CPC/1973; 1.033, 1.044 do CC/2002; 36, 40, *caput*, § 1º, 63, XVI, do Decreto-lei 7.661/1945 (Há legitimidade porque a decretação da falência não extingue a pessoa jurídica, mormente quando ainda não fora dada baixa de sua inscrição perante o ofício competente, além de que a indenização pleiteada no processo é oriunda de contrato administrativo assinado em dezembro de 2002, firmado em período não abrangido pela sentença que decretou a falência da Recorrente, nem mesmo pelo termo legal por esta fixado, em 22.03.2003).

INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015

5. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia resolvendo as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. As alegações contidas nos Aclaratórios visavam rediscutir o mérito do julgado, e não solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

LEGITIMIDADE ATIVA – INEXISTÊNCIA DE EXTINÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMEDIATA DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELA MERA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA

6. A irresignação prospera, porque o acórdão recorrido destoa do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a decretação da falência não significa a extinção automática da pessoa jurídica com a perda de sua capacidade processual.

7. Em caso análogo, no AgRg no REsp 1.265.548/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 5/8/2019, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a empresa falida com sentença transitada em julgada detém legitimidade ativa. De fato, em seu voto o relator afirma: "A presente ação incidental foi ajuizada em 10/07/2006 (e-STJ, fl. 23), em data posterior ao encerramento da falência (28/02/2003; e-STJ, fl. 214). Ultimado o processo falimentar, vale dizer, descabe conferir ao síndico a legitimidade para representar a massa, visto que não mais incidem as disposições dos arts. 12, III, do CPC/1973 36 e 63, XVI do Decreto-Lei n. 7.661/1945, cuja aplicação pressupõe a manutenção da falência. Deveras, pois 'o encerramento do procedimento falimentar determina o término da representação da sociedade pelo síndico' (REsp 883.802/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 12/05/2010). Assim, e também porque não ultimada a liquidação da sociedade (não foi extinta, portanto), entendo que ela detém capacidade processual e legitimidade para ajuizar demanda visando à defesa da posse de bens de sua propriedade". O voto vencido do referido precedente é mais explícito: "No ano de 2006, quando opostos os presentes embargos de terceiro, o processo de falência já estava, portanto, encerrado, por decisão transitada em julgado em relação aos interesses da massa e do falido, desde 2003".

8. Prejudicado o exame da alegada violação ao art. 284 do CPC/1973.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). ROQUE JOSE RODRIGUES LAGE, pela parte RECORRIDA:
UNIÃO"

Brasília, 10 de março de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.158 - DF (2018/0222541-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CONSTRUTORA MARTINS E OLIVEIRA LTDA
ADVOGADOS : PETER ERIK KUMMER - DF016134
RUTÍLIO TORRES AUGUSTO JUNIOR E OUTRO(S) -
DF018352
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DIREITO A SUPOSTO CRÉDITO. FALÊNCIA DECRETADA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SÍNDICO NOMEADO JUDICIALMENTE. REPRESENTAÇÃO DA MASSA FALIDA. LEGITIMIDADE. AGRAVO RETIDO. ANÁLISE PREJUDICADA.

I - A decretação da falência faz surgir no mundo jurídico a universalidade de direitos denominada massa falida, que é representada legalmente pelo síndico devidamente nomeado pelo Juízo universal da falência. Assim, extingue-se a pessoa jurídica, cuja capacidade de estar em juízo, a partir de então, sofre severa limitação, o que impede a empresa falida de postular, em nome próprio, direito da massa.

II - Agravo retido declarado prejudicado. Apelação desprovida. Sentença confirmada.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

O recorrente alega que há divergência jurisprudencial e que os arts. 1.022, I, II, do CPC/2015; 12, III, 284, *caput*, do CPC/1973; 1.033, 1.044 do CC/2002; 36, 40, *caput*, § 1º, 63, XVI, do Decreto-lei 7.661/1945 foram violados. Afirma:

IVa) DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ARTIGO 284, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 VIGENTE À ÉPOCA

Verifica-se que a regra acima mencionada (art. 284) é impositiva, ou seja, se a inicial apresenta algum defeito, ou de alguma forma pode dificultar o julgamento do mérito, deve o Magistrado abrir prazo para que o Autor sane a irregularidade, o que não fora feito na espécie.

IVb) DA LEGITIMIDADE ATIVA DA RECORRENTE -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO AO ART. 12, III, DO CPC/73, AOS ARTS. 1.044 E 1.033 DO CCB E AOS ARTS. 36, 40, CAPUT E §1º, 63, XVI, ESTES DA LEI DE FALÊNCIA, DECRETO-LEI N.º 7.661/45

(...)

Do acima exposto, é patente a legitimidade da ora Recorrente, pois não se extingue a pessoa jurídica - e por isso não perde a sua personalidade jurídica - pela simples decretação da falência, mormente quando ainda não fora dada baixa de sua inscrição perante o ofício competente, como no caso destes autos.

Os arts. 12, III, do CPC/73, 1.044 e 1.033 do CCB e arts. 36, 40, caput e §1º, e 63, XVI, do Decreto -Lei n.º 7.661/45, citados no preâmbulo também não vedam a possibilidade de a Recorrente vir a Juízo buscar seus créditos, motivo pelo qual a vedação assinalada no v. acórdão recorrido viola frontalmente os artigos de Lei Federal aqui invocados.

(...)

Observa-se, por fim, que a indenização pleiteada no presente processo é oriunda de contrato administrativo assinado em dezembro de 2002, ou seja, foi firmado no período não abrangido pela sentença que decretou a falência da Recorrente, nem mesmo pelo termo legal por esta fixado (22.03.2003), motivo pelo qual resta, também, nítida a legitimidade ativa ad causam.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.158 - DF (2018/0222541-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

1. Histórico da demanda

Trata-se, na origem, de Ação ajuizada pela Construtora Martins e Oliveria Ltda., em 22.8.2007, visando à condenação da União à indenização de prejuízos e lucros cessantes que alega ter experimentado em contrato de obra pública relativa à construção do edifício sede da Procuradoria da República do Estado de Goiás.

A União apresentou reconvenção.

Em primeiro grau, o pedido e a reconvenção foram extintas, sem exame de mérito, nos termos dos arts. 267, VI, do CPC/1973, sob o fundamento de ilegitimidade da empresa autora e ré reconvida, em razão da decretação de sua falência em 28.9.2004, com processo falimentar encerrado por sentença transitada em julgado em 21.3.2006. O juízo de primeiro grau entendeu que a legitimidade seria da massa falida, cujo representante legal seria o síndico, e não os sócios da sociedade falida.

A Apelação da Construtora Martins e Oliveria Ltda não foi provida.

2. Inexistência de afronta ao art. 1.022 DO CPC/2015

Não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia resolvendo as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. As alegações contidas nos Aclaratórios visavam rediscutir o mérito do julgado, e não solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

3. Posição do acórdão recorrido

No mais, ao decidir a controvérsia, o Tribunal *a quo* consignou (fls. 5625-5628):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A pretensa negativa de vigência do art. 284 do CPC

(...)

Não há dúvida de que, segundo os preceitos da moderna processualística, faz-se necessária, por se tratar de norma cogente, a observância do artigo 284 do Código de Processo Civil, com vistas a oportunizar a emenda à inicial, em prestígio ao princípio da economia processual e ao da instrumentalidade das formas, pois, na quadra atual, deve ser evitado o excesso de formalismo em detrimento de uma prestação jurisdicional célere e efetiva.

Entretanto, quando as irregularidades são de tal monta, a tornar inócua a mens legis contida no citado dispositivo legal, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

Com efeito, a questão em análise não diz respeito a mera e simples irregularidade de caráter formal, em relação a qual possa a empresa autora proceder à simples alteração do polo ativo.

O tema controverso diz respeito à própria titularidade do direito almejado, haja vista que não se encontra mais dentro dos direitos da empresa autora o exercício de ação judicial voltado para a discussão sobre pretensão direito a crédito/patrimonial.

Em outros termos, em se tratando de direito patrimonial, não está mais sob a vontade da empresa autora decidir sobre o ajuizamento ou não de demanda de cobrança acerca de valores a que entende ter direito, haja vista que, conforme bem pontuando pelo decisor singular, decretada a falência, "extingue-se a pessoa jurídica, surgindo no mundo jurídico uma universalidade de direitos, qual seja, a massa falida".

Conforme se vê, afigura-se sem sentido a pretensão da empresa apelante de buscar a simples retificação do sujeito ativo da demanda, pois não lhe cabe mais o direito para decidir acerca de tanto, pois tal dependerá, haja vista a decretação de falência, de decisão do síndico nomeado pelo Juízo universal da falência.

Aliás, o suposto crédito referido nesta demanda, conforme destacado no julgado impugnado, "para ser titularizado pela massa falida, deve constar do acervo a ser objeto do concurso de credores, sob pena de frustrar o pagamento destes, em especial, os quirografários" (fl. 5472).

(...)

II - A alegada legitimidade da empresa autora

Nesse passo, a principal alegação é a de que, "embora a sociedade com a falência seja reputada dissolvida, não perde ela a sua personalidade jurídica. (...) mormente quando ainda não se efetivou a baixa no competente Registro do Comércio".

Importa lembrar que a pretensão apresentada na inicial refere-se a indenização por alegados prejuízos e lucros cessantes que a empresa autora entende ter experimentado em razão de contrato de obra pública que firmou com a União Federal.

Pois bem, conforme se obtém dos autos a empresa autora teve sua falência decretada em 28/09/2004. O processo falimentar foi encerrado mediante sentença transitada em julgado em 21/03/2006 (fl. 1119), tendo o Tribunal de Justiça do DF certificado o encerramento do processo falimentar com base no art. 132 do Decreto -Lei nº 7.661/1945.

Ora, o art. 1.044 do novel Código Civil determina que a "sociedade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência".

Por isso é que, entre as providências conservatórias que se permitem ao falido (ex vi do artigo 36 da antiga Lei de Falências), não se inclui o ajuizamento de ação em nome próprio para defender interesses da massa, conforme se infere do artigo 40 e § 1º da mesma lei.

Realmente, a representação da massa falida em juízo é atribuição exclusiva do síndico (CPC, art. 12, III, e LF, art. 63, XVI), e só a ele cabe a decisão sobre a oportunidade e conveniência acerca da propositura de determinada demanda.

É certo que a decretação de falência não torna a empresa falida totalmente incapaz. Contudo, não é menos correto afirmar que há severa limitação à atuação em juízo.

(...)

Nesse sentido, é fundamental destacar que há sim a possibilidade de atuação em juízo, e em nome próprio, da empresa falida. No entanto, tal atuação, como referido, se restringe a interesses relacionados à própria decretação de falência, não se estendendo a direitos sobre créditos de natureza patrimonial, haja vista que estes passam à titularidade da massa quando da decretação do estado de falência.

(...)

Diante de tanto, não restam dúvidas de que carece de legitimidade a empresa autora (falida) para postular suposto direito a crédito, cuja pretensa titularidade não mais lhe pertence, mas à massa falida representada pelo síndico nomeado judicialmente.

4. Legitimidade ativa – inexistência de extinção imediata da personalidade jurídica pela mera decretação de falência

A irresignação prospera, porque o acórdão recorrido destoa do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a decretação da falência não significa a extinção automática da pessoa jurídica com a perda de sua capacidade processual.

Em caso análogo, no AgRg no REsp 1265548/SC, relatado pelo Min. Antonio Carlos Ferreira, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a empresa falida com sentença transitada em julgada detém legitimidade ativa.

De fato, em seu voto o relator afirma:

A presente ação incidental foi ajuizada em 10/07/2006 (e-STJ, fl. 23), em data posterior ao encerramento da falência (28/02/2003; e-STJ, fl. 214). Ultimado o processo falimentar, vale dizer, descabe conferir ao síndico a legitimidade para representar a massa, visto que não mais incidem as disposições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos arts. 12, III, do CPC/1973 36 e 63, XVI do Decreto-Lei n. 7.661/1945, cuja aplicação pressupõe a manutenção da falência. Deveras, pois 'o encerramento do procedimento falimentar determina o término da representação da sociedade pelo síndico' (REsp 883.802/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 12/05/2010). Assim, e também porque não ultimada a liquidação da sociedade (não foi extinta, portanto), entendo que ela detém capacidade processual e legitimidade para ajuizar demanda visando à defesa da posse de bens de sua propriedade.

O voto vencido do referido precedente é mais explícito:

No ano de 2006, quando opostos os presentes embargos de terceiro, o processo de falência já estava, portanto, encerrado, por decisão transitada em julgado em relação aos interesses da massa e do falido, desde 2003.

A propósito, confira-se a ementa do julgado:

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. DECRETAÇÃO. FALIDA. PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTINÇÃO IMEDIATA. NÃO OCORRÊNCIA. CAPACIDADE PROCESSUAL. MANUTENÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo o procedimento regrado pelo Decreto-Lei n. 7.661/1945, a decretação da falência não implica a imediata e incondicional extinção da pessoa jurídica, mas tão só impõe ao falido a perda do direito de administrar seus bens e deles dispor (LF, art. 40), conferindo ao síndico a representação judicial da massa (CPC/1973, art. 12, III).

2. A mera existência da massa falida não é motivo para concluir pela automática, muito menos necessária, extinção da pessoa jurídica. De fato, a sociedade falida não se extingue ou perde a capacidade processual (CPC/1973, art. 7º; CPC/2015, art. 70), tanto que autorizada a figurar como assistente nas ações em que a massa seja parte ou interessada, inclusive interpondo recursos e, durante o trâmite do processo de falência, pode até mesmo requerer providências conservatórias dos bens arrecadados.

3. Ao término do processo falimentar, concluídas as fases de arrecadação, verificação e classificação dos créditos, realização do ativo e pagamento do passivo, se eventualmente sobejar patrimônio da massa - ou até mesmo antes desse momento, se porventura ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no art. 135 da LF -, a lei faculta ao falido requerer a declaração de extinção de todas as suas obrigações (art. 136), pedido cujo acolhimento autoriza-o voltar ao exercício do comércio, "salvo se tiver sido condenado ou estiver respondendo a processo por crime falimentar" (art. 138).

4. Portanto, a decretação da falência, que enseja a dissolução, é o primeiro ato do procedimento e não importa, por si, na extinção da personalidade jurídica da sociedade. A extinção, precedida das fases de liquidação do patrimônio social e da partilha do saldo, dá-se somente ao fim do processo de liquidação, que todavia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode ser antes interrompido, se acaso revertidas as razões que ensejaram a dissolução, como na hipótese em que requerida e declarada a extinção das obrigações na forma do art. 136 da lei de regência.

5. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

(AgRg no REsp 1265548/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 05/08/2019)

Além disso, apenas em *obiter dictum* cumpre anotar que se aplica o art. 284 do CPC/1973 nos casos de ilegitimidade *ad causam*, passíveis de convalidação com base no princípio da instrumentalidade das formas.

A propósito:

DIREITO FALIMENTAR. AÇÃO REVOCATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. A redação do art. 55 do antigo Decreto-Lei n. 7.661/1945 gerava dúvidas quanto à legitimidade ativa para a ação revocatória, embora a melhor interpretação fosse a que conferia tal legitimidade à própria massa, agindo o síndico como seu representante.

2. No entanto, o fato de o síndico ingressar com a ação em seu nome configura vício formal sanável, que pode ser corrigido com a determinação de emenda da inicial (art. 284 do CPC).

3. Aplicação, ao caso, do princípio da instrumentalidade das formas.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 919.737/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE FAMILIAR. DEMANDA AJUIZADA PELO ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NULIDADE QUE NÃO SE PROCLAMA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO APÓS A EMENDA DA INICIAL.

1. A jurisprudência tem, de regra, conferido soluções diversas a ações i) ajuizadas pelo falecido, ainda em vida, tendo o espólio assumido o processo posteriormente; ii) ajuizadas pelo espólio pleiteando danos experimentados em vida pelo de cujus; e iii) ajuizadas pelo espólio, mas pleiteando direito próprio dos herdeiros (como no caso).

2. Nas hipóteses de ações ajuizadas pelo falecido, ainda em vida, tendo o espólio assumido o processo posteriormente (i), e nas ajuizadas pelo espólio pleiteando danos experimentados em vida pelo de cujus (ii), a jurisprudência tem reconhecido a legitimidade do espólio.

3. Diversa é a hipótese em que o espólio pleiteia bem jurídico pertencente aos herdeiros (iii) por direito próprio e não por herança, como é o caso de indenizações por danos morais experimentados pela família em razão da morte de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

familiar. Nessa circunstância, deveras, não há coincidência entre o postulante e o titular do direito pleiteado, sendo, a rigor, hipótese de ilegitimidade ad causam.

4. Porém, muito embora se reconheça que o espólio não tem legitimidade para pleitear a indenização pelos danos alegados, não se afigura razoável nem condicente com a principiologia moderna que deve guiar a atividade jurisdicional a extinção pura e simples do processo pela ilegitimidade ativa. A consequência prática de uma extinção dessa natureza é a de que o vício de ilegitimidade ativa seria sanado pelo advogado simplesmente ajuizando novamente a mesma demanda, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, alterando apenas o nome do autor e reimprimindo a primeira página de sua petição inicial.

5. Em casos com esses contornos, a jurisprudência da Casa não tem proclamado a ilegitimidade do espólio, preferindo salvar os atos processuais praticados em ordem a observar o princípio da instrumentalidade.

6. No caso em exame, como ainda não houve julgamento de mérito, é suficiente que a emenda à inicial seja oportunizada pelo Juízo de primeiro grau, como seria mesmo de rigor. Nos termos dos arts. 284, caput e parágrafo único, e 295, inciso VI, do CPC, o juiz não poderia extinguir o processo de imediato e sem a oitiva do autor com base em irregularidades sanáveis, somente cabendo tal providência quando não atendida a determinação de emenda da inicial.

7. Recurso especial provido para que o feito prossiga seu curso normal na origem, abrindo-se prazo para que o autor emende a inicial e corrija a impropriedade de figurar o espólio no polo ativo, nos termos do art. 284, caput e parágrafo único, e 295, inciso VI, do CPC.

(REsp 1143968/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 01/07/2013)

5. Conclusão

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao Recurso Especial e determino o prosseguimento da Ação para que seja julgada pelas instâncias ordinárias.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0222541-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.770.158 / DF

Números Origem: 00300481520074013400 200734000301866 300481520074013400

PAUTA: 03/12/2019

JULGADO: 03/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA MARTINS E OLIVEIRA LTDA

ADVOGADOS : PETER ERIK KUMMER - DF016134

RUTÍLIO TORRES AUGUSTO JUNIOR E OUTRO(S) - DF018352

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0222541-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.770.158 / DF

Números Origem: 00300481520074013400 200734000301866 300481520074013400

PAUTA: 03/03/2020

JULGADO: 03/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA MARTINS E OLIVEIRA LTDA

ADVOGADOS : PETER ERIK KUMMER - DF016134

RUTÍLIO TORRES AUGUSTO JUNIOR E OUTRO(S) - DF018352

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0222541-9

REsp 1.770.158 / DF

Números Origem: 00300481520074013400 200734000301866 300481520074013400

PAUTA: 03/03/2020

JULGADO: 10/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA MARTINS E OLIVEIRA LTDA
ADVOGADOS : PETER ERIK KUMMER - DF016134
RUTÍLIO TORRES AUGUSTO JUNIOR E OUTRO(S) - DF018352
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ROQUE JOSE RODRIGUES LAGE, pela parte RECORRIDA: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.